



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.288 - PR (2008/0138497-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ERONI TEREZINHA MAZUR E OUTRO
ADVOGADO : ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLANGE MAZZAROTTO
ADVOGADO : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - ATROPELAMENTO - VÍTIMA FATAL MENOR DE IDADE - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - PRESUNÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO - DEFICIÊNCIA MENTAL DO FALECIDO - INDIFERENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA FUTURA - ÔNUS DA PROVA DO CAUSADOR DO ILÍCITO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE PELO STJ - POSSIBILIDADE - PENSÃO DEVIDA AOS GENITORES DO ACIDENTADO - REPARAÇÃO DOS GASTOS COM DESPESAS MÉDICAS E FUNERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - DANO MORAL - MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Em sendo a vítima fatal menor e pertencente à família de baixa renda, presume-se que ela reverteria parte dos rendimentos provenientes do seu trabalho para a manutenção do lar.

II - Os portadores de deficiência mental não estão automaticamente excluídos do mercado de trabalho.

III - Cabe ao causador do ilícito desconstituir a presunção de que o acidentado não auxiliaria materialmente a sua família.

IV - Afastado o fundamento jurídico do acórdão recorrido, cumpre a esta Corte Superior julgar a causa, aplicando o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula n. 456/STF.

V - É devida a pensão aos genitores da vítima fatal decorrente de ato ilícito.

VI - Não tem interesse recursal a parte que pretende novo julgamento de questão na qual restou vencedora no julgamento do acórdão recorrido.

VII - A revisão do *quantum* arbitrado a título de dano moral por esta Corte exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, como ocorre, na espécie.

VIII - O arbitramento do *quantum*, abaixo dos parâmetros usuais deste e. Superior Tribunal de Justiça, estabilizado em patamar equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos para os casos de falecimento de filho em acidente de trânsito, aqui é feita em condições excepcionais. Não se quer, com esse pronunciamento, de forma alguma, desprestigiar a vida humana e a dor pela perda trágica de um ente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

querido, mas sim, equilibrar os danos causados com a a capacidade financeira do seu causador.

XIX - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.288 - PR (2008/0138497-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ERONI TEREZINHA MAZUR E OUTRO
ADVOGADO : ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLANGE MAZZAROTTO
ADVOGADO : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Historiam os autos que ERONI TEREZINHA MAZUR e REGIANI DE CASTRO SANTOS ajuizaram ação de reparação de danos em desfavor de SOLANGE MAZZAROTTO, postulando a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais, em razão de acidente automobilístico provocado por ela e que vitimou fatalmente o filho da primeira autora e causou várias lesões à segunda (fls. 02/10 - vol. 01).

O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 301/331 - vol. 02).

Interposta apelação por SOLANGE MAZZAROTTO, foi dado parcial provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - ATROPELAMENTO - CULPA CONFIGURADA - CONCESSÃO DE PENSIONAMENTO MENSAL PELA MORTE DE FILHO MENOR SEM CAPACIDADE LABORATIVA - DESCABIMENTO - CONDENAÇÃO INDEVIDA - EXCLUSÃO - CONDENAÇÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO INDEVIDA - EXCLUSÃO - CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - SÚMULA 37, STJ - VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A CONDIÇÃO ECONÔMICA DA APELANTE - DIMINUIÇÃO - VERBA DE SUCUMBÊNCIA - REDUZIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 388 - vol. 02)

Os embargos de declaração assim opostos por ERONI TEREZINHA MAZUR E OUTRA, autoras da ação de reparação de danos, foram acolhidos parcialmente, *"para o fim de sanar a omissão quanto ao ônus da prova do exercício da capacidade laborativa do menor, cuja incumbência é atribuída aos autores, sem alteração do julgamento; (...)"* (fl. 486 - vol. 03).

Contra esses julgados ERONI TEREZINHA MAZUR E OUTRA, autoras da ação de reparação de danos, interpuseram recurso especial, fundamentado no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 333, inciso II, do Código de Processo Civil; 159 e 1.538 do Código Civil de 1.916 e divergência jurisprudencial.

Sustentam as recorrentes, em síntese, que é da ré o ônus da prova de que o filho da primeira recorrente, autista, vitimado fatalmente no acidente, não teria capacidade para o trabalho remunerado, excepcionando a presunção de que nas famílias de baixa renda os filhos contribuem para a manutenção da casa. Aduzem, também, que as despesas com o tratamento médico devem ser integralmente custeadas pela culpada pelo evento danoso, independente da sua capacidade financeira. Asseveram, por fim, que o valor arbitrado a título de dano moral é irrisório (fls. 490/506 - vol. 03).

Contrarrazões às fls. 518/525 - vol. 03, nas quais defende a r,

ecorrida, ré da ação de reparação, preliminarmente, a necessidade de reexame do conjunto-fático probatório para se avaliar a quem caberia o ônus da prova, assim como para alterar o *quantum* indenizatório. No mérito, advoga que, como destacado no acórdão recorrido, a capacidade financeira do causador do dano deve ser considerado no momento da fixação da indenização.

Admitido o recurso pelo Juízo Prévio de Admissibilidade (fls. 529/532 - vol. 03), veio o presente recurso à conclusão deste Relator.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.288 - PR (2008/0138497-8)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - ATROPELAMENTO - VÍTIMA FATAL MENOR DE IDADE - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - PRESUNÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO - DEFICIÊNCIA MENTAL DO FALECIDO - INDIFERENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA FUTURA - ÔNUS DA PROVA DO CAUSADOR DO ILÍCITO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE PELO STJ - POSSIBILIDADE - PENSÃO DEVIDA AOS GENITORES DO ACIDENTADO - REPARAÇÃO DOS GASTOS COM DESPESAS MÉDICAS E FUNERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - DANO MORAL - MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Em sendo a vítima fatal menor e pertencente à família de baixa renda, presume-se que ela reverteria parte dos rendimentos provenientes do seu trabalho para a manutenção do lar.

II - Os portadores de deficiência mental não estão automaticamente excluídos do mercado de trabalho.

III - Cabe ao causador do ilícito desconstituir a presunção de que o acidentado não auxiliaria materialmente a sua família.

IV - Afastado o fundamento jurídico do acórdão recorrido, cumpre a esta Corte Superior julgar a causa, aplicando o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula n. 456/STF.

V - É devida a pensão aos genitores da vítima fatal decorrente de ato ilícito.

VI - Não tem interesse recursal a parte que pretende novo julgamento de questão na qual restou vencedora no julgamento do acórdão recorrido.

VII - A revisão do *quantum* arbitrado a título de dano moral por esta Corte exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, como ocorre, na espécie.

VIII - O arbitramento do *quantum*, abaixo dos parâmetros usuais deste e. Superior Tribunal de Justiça, estabilizado em patamar equivalente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

500 (quinhentos) salários mínimos para os casos de falecimento de filho em acidente de trânsito, aqui é feita em condições excepcionais. Não se quer, com esse pronunciamento, de forma alguma, desprestigiar a vida humana e a dor pela perda trágica de um ente querido, mas sim, equilibrar os danos causados com a capacidade financeira do seu causador.

XIX - Recurso parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Excelentíssimos Ministros componentes da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Como delineado alhures, o caso dos autos não seria diferente de tantos outros já apreciados por esta augusta Corte, não fosse a seguinte peculiaridade: a vítima fatal do atropelamento era portadora de uma deficiência mental. Por essa razão é que trago o feito para a apreciação dos eminentes colegas.

Antes, contudo, de adentrar no mérito recursal, deve-se afastar a preliminar levantada pela recorrida.

Não se verifica, *in casu*, a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para se apreciar o ônus da prova, matéria eminentemente de direito, assim como no que se refere ao *quantum* indenizatório, a considerar que as requerentes não pretendem modificar as circunstâncias postas no acórdão recorrido, mas sim lhes dar nova valoração.

Afastada a preliminar, passa-se ao mérito recursal.

A pretensão das recorrentes finca-se em duas questões: qual parte teria o ônus de provar que a vítima fatal teria ou não capacidade laborativa futura e os valores fixados a título de danos material e moral.

No que se refere ao primeiro ponto, urge rememorar a situação fática posta pelo Tribunal de origem.

Consta do acórdão recorrido que o filho da primeira recorrente foi vítima fatal de acidente de trânsito provocado pela ora recorrida, razão pela qual pleiteou-se o pagamento de pensão mensal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte *a quo* admitiu que a jurisprudência majoritária desta Corte é no sentido de que, em sendo a vítima menor e pertencente de família de baixa renda, presume-se que ela reverteria parte dos rendimentos provenientes do seu trabalho para a manutenção do lar. No entanto, a circunstância de ser ela portadora de deficiência mental (autismo, em segundo grau) afastou a presunção de auxílio material à família, sob o fundamento de que a autora da ação, ora recorrente, não teria comprovado a capacidade laborativa futura da criança.

O v. acórdão recorrido merece reforma, tanto por uma questão de direito quanto por justiça social.

A Constituição Federal impõe como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, além de garantir igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Para tanto, proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; determina que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência; determina o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; e a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência.

A Lei n. 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, determina que cabe ao Estado assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive os relacionados ao trabalho.

Em razão do implemento de políticas públicas, da quebra de barreiras preconceituosas e, principalmente, do esforço e da perseverança das pessoas portadoras de deficiência, é cediço que, a cada ano, elas vêm ocupando cada vez mais postos no mercado de trabalho, alcançando sua inclusão social e auxiliando, ainda que indiretamente, na manutenção do lar.

Como exemplo, pode-se citar o projeto deste Superior Tribunal em contratar deficientes auditivos para o trabalho de digitalização dos processos físicos, assim como a ajuda de portadores de Síndrome de Down nas mais variadas funções administrativas.

O mesmo vem ocorrendo com a iniciativa privada, pois o Decreto n. 3.298/99, que regulamentou a Lei retromencionada, obriga a empresa com cem (100)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou mais empregados a preencher de dois (2%) a cinco por cento (5%) de seus cargos com reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitada. Ademais, em uma rápida pesquisa na rede mundial de computadores foram encontradas empresas especializadas no acesso ao trabalho de pessoas com necessidades especiais.

Consta dos autos, destaca-se, que a criança vitimada já frequentava escola especial (fl. 391 - vol. 02), mais um indicativo de que estava se preparando para sua inclusão social.

Enfim, o fundamento adotado pelo voto condutor do acórdão recorrido, que a deficiência do falecido impediria o seu acesso ao mercado de trabalho, face à barreiras pelas quais enfrenta o excepcional no Brasil, não merece prosperar.

Afastado, portanto, o fundamento jurídico do acórdão *a quo*, cumpre a esta Corte Superior julgar a causa, aplicando, se necessário, o direito à espécie, nos termos do art. 257 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 456/STF.

Na espécie, a condenação na esfera criminal da ora recorrida SOLANGE MAZZAROTTO, como a causadora do evento danoso (fls. 28/35 - vol. 01) afasta a necessidade de se aferir a responsabilidade no âmbito civil, nos termos do artigo 935 do Código Civil (art. 1.525 do Código Civil de 1.916).

Diante de todo o contexto já exposto, permanece incólume a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que, em acidentes fatais que envolvam vítimas menores, de famílias de baixa renda, é devida a pensão mensal aos seus pais, pois presume-se que contribuiriam para o sustento do lar (*ut* REsp 688.585/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 26/05/2010; AgRg no Ag 688.871/GO, Rel. Min. Paulo Furtado, DJe 26/11/2009; REsp 555.036/MT, Rel. Min. Castro Filho, DJ 23/10/2006 e REsp 335.058/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15/12/2003).

Caberia à parte ré, ora recorrida, o ônus da prova da incapacidade laborativa futura da vítima e, conseqüentemente, que ela não contribuiria para a manutenção do lar. No entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que não há qualquer prova capaz de desconstituir a presunção dada em favor da família.

Resta, pois, quantificar o pensionamento pleiteado.

A considerar a situação especial da vítima, autista em segundo grau, e o disposto no § 2º do artigo 36 do Decreto n. 3.298/99, que considera habilitado para o trabalho o deficiente que conclui a educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, presume-se que ela aportaria no mercado de trabalho a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, assim como manteria o seu domicílio com os pais. O resultado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa equação representa que a pensão devida deve ser fixada em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo da sentença, ajustando-se às variações ulteriores (Súmula 490/STF), tendo como termo inicial o dia em que completaria 18 (dezoito) anos e termo final o dia do seu 65º (sexagésimo quinto) aniversário, idade da sua provável sobrevida, ou até o falecimento da beneficiária.

Continuando o julgamento do recurso especial, pretende-se a revisão dos valores fixados a título de danos materiais e morais.

No que se refere aos danos materiais, observa-se a falta de interesse recursal das recorrentes quanto à pretensão de que a recorrida arque integralmente com os gastos médicos-hospitalares e funeral, independentemente da sua capacidade financeira, uma vez que vencedoras em primeira instância e mantida a sentença em grau de apelação.

Quanto ao dano moral, cumpre anotar que a revisão do seu *quantum* por esta Corte exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade (*ut* REsp 445.858/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ 19.12.2005).

Observa-se que, ressalvadas as peculiaridades fáticas de cada caso concreto, este Sodalício abalança-se a estabelecer a faixa de razoabilidade dos valores devidos a título de danos morais, decorrentes de morte em acidente de trânsito, em quantias de até 500 (quinhentos) salários mínimos. (*ut* REsp 713.764/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 10/03/2008). Na mesma linha os seguintes precedentes: REsp 427.569/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha (trezentos salários mínimos); Ag 1.209.864/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão (cem mil reais); REsp 210.101/PR, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (cem mil reais).

In casu, a condenação referente aos danos morais perfaz a quantia de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para a primeira recorrente, em razão do falecimento do seu filho e em R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) para a segunda recorrente, em razão dos transtornos que o atropelamento lhe trouxeram, valores estes que, de acordo com a sobredita jurisprudência e com as peculiaridades do *caso sub examine*, são irrisórios a ponto de admitir-se a intervenção excepcionalíssima deste Tribunal Superior.

É certo, outrossim, que o *quantum* indenizatório deve levar em consideração: a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade financeira do seu causador e o grau de culpa e as circunstâncias pessoais da vítima. Pretende-se, com esses requisitos, que o responsável pelo evento danoso compense a vítima pela dor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

experimentada, nos limites da sua conduta, sem, contudo, arruiná-lo.

Destarte, a considerar a culpa da ora recorrida no evento danoso (não ter diminuído a velocidade na curva - fls. 395 - vol. 03), mas, contudo, atentando-se ao fato dela perceber salário de aproximadamente 03 (três) salários mínimos (fls. 395 - vol. 03), o dano moral deve ser majorado para R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para a primeira recorrente, em razão do falecimento do seu filho e para R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a segunda recorrente, em razão dos transtornos que o atropelamento lhe trouxe.

Ressalta-se, mais uma vez, que este *quantum*, abaixo dos parâmetros usuais deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, estabilizado em patamar equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos para os casos de falecimento de filho em acidente de trânsito, aqui é feita, como já justificado, em condições excepcionais. Não se quer, com esse pronunciamento, de forma alguma, desprestigiar a vida humana e a dor pela perda trágica de um ente querido, mas sim, equilibrar os danos causados com a capacidade financeira do seu causador.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido no ponto referente ao pensionamento e condenar a ora recorrida SOLANGE MAZZAROTTO ao pagamento de pensão mensal à recorrente ERONI TEREZINHA MAZUR, genitora da vítima fatal do acidente automobilístico, arbitrado em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo da sentença, ajustando-se às variações ulteriores (Súmula 490/STF), tendo como termo inicial o dia em que a vítima completaria 18 (dezoito) anos, e termo final o dia do seu 65º (sexagésimo quinto) aniversário, idade de sua provável sobrevida, ou até o falecimento da beneficiária, com incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do Código Civil de 2.002 (Lei n. 10.406) e, a partir daí, no percentual de 1% (um por cento), desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), e também para majorar a verba indenizatória por danos morais, para o patamar de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para a primeira recorrente e R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a segunda recorrente, corrigidos a partir deste julgamento.

Com o resultado deste julgamento, verifica-se a sucumbência mínima das autoras da ação, ora recorrentes, pois, dos seis (6) pedidos feitos na inicial, apenas o referente ao seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT foi improcedente. Assim, nos termos dos artigos 20, § 3º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fica a ré da ação de reparação, ora recorrida, condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por ser a ré, ora recorrida, funcionária pública, officie-se à Prefeitura Municipal de Curitiba, Estado do Paraná, para que providencie o desconto, na folha de pagamento da servidora, da pensão mensal em que fora condenada.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0138497-8

REsp 1.069.288 / PR

Números Origem: 2086479 208647902 8081995

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERONI TEREZINHA MAZUR E OUTRO
ADVOGADO : ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLANGE MAZZAROTTO
ADVOGADO : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária